



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

LEI Nº 02/91

Altera Dispositivos da Lei nº 06/86 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA-PB:

Faço saber que a Câmara Municipal de Malta-PB., aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os incisos e parágrafos do art. 2º, arts. 3º, 4º, 5º- 6º, 7º, o §3º do art. 8º e o art. 11, todos da Lei nº 06/86, passarão a ter as seguintes redações:

Art. 2º-

I- Professor;

II- Regente de Classe;

III- Supervisor e Auxiliar de Supervisão;

IV- Administrador Escolar.

§1º- Entende-se por PROFESSOR, o integrante do grupo ocupacional do Magistério que possua habilitação exigida na legislação vigente e que exerça atividades docentes em caráter definitivo.

§2º- São REGENTES DE CLASSE, o servidor do Magistério, sem habilitação específica, contratado temporariamente, quando inexistirem aprovados em concurso público, para atender as necessidades inadiáveis do Ensino Municipal.

§3º- SUPERVISOR e AUXILIAR DE SUPERVISÃO, são os servidores com habilitação específica, responsáveis pela orientação técnica-pedagógica aos professores.

§4º- ADMINISTRADOR ESCOLAR, é o servidor do Magistério escolhido pelo critério de confiança e que tenha experiência mínima de 02 (dois) anos em sala de aula e habilitação específica.

Art. 3º- As classes e a escala de vencimentos e salários obedecerão os anexos a esta Lei.

Art. 4º- A classificação de cargos far-se-á levando-se em consideração os critérios das tarefas executadas, o tempo de serviço e a habilitação intelectual do servidor.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

Art. 6º- Ao Administrador Escolar, será concedida uma gratificação de função, regulamentada pela Administração Municipal.

Art. 7º- Os contratos por tempo determinado a título precário, obedecerão ao que dispuser a legislação municipal.

Art. 8º-

§3º- A convocação à título precário far-se-á mediante a comprovação de que o convocado concluiu ou está cursando o pedagógico, logot II ou licenciatura, ou na falta de pessoas que preencham estes requisitos, os que não possuam habilitação, obedecendo o regime de contrato permitido pela Prefeitura.

Art. 11- Fica assegurado aos atuais integrantes do Quadro do Magistério, no âmbito da rede escolar do Município o direito de contagem de pontos diferenciada dos demais participantes, quando da realização de concurso público, observados os prazos e normas complementares estabelecidas pela Administração Municipal.

§1º- Retire-se as palavras "habilitado ou" do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 06/86.

§2º- Os artigos 13, 14, 15, 17, 18 e 19 todos da Lei nº 06 / 86, passarão a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13- A carga horária do pessoal do magistério deverá obedecer o regime de trabalho T-30, 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas de atividades extra-classe.

Art. 14- A remoção do servidor de que trata a presente Lei, poderá ser efetuada:

I- a pedido, dois meses antes das férias escolares;

II- por ato do Prefeito, atendendo conveniências do ensino.

Art. 15- Considere-se por transferência a reforma de ocupação de cargo:

I- Transferência horizontal, dá-se de um a outro cargo sem elevação funcional;

II- Transferência vertical ou progressão, quando existe a mudança de cargo com elevação funcional.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

- A Art. 17-
- I- vencimento de salário capaz de satisfazer suas necessidades básicas;
 - II- abono por tempo de serviço de acordo com regulamentação Municipal;
 - III- férias regulamentares;
 - IV- licença remunerada para tratamento de saúde, por gestação ou licença paternidade;
 - V- repouso semanal remunerado;
 - VI- aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para Professora e 30 anos para Professor.

Art. 18- O disposto no artigo anterior, será objeto de regulamentação através de lei municipal de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 19-

§1º- A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do órgão Municipal de Educação.

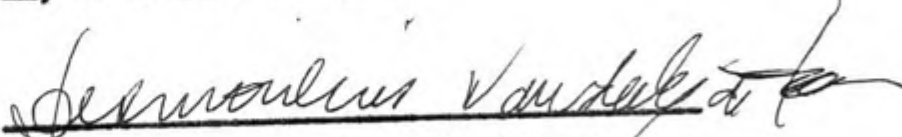
§2º- O não cumprimento desses e a comprovação da não eficiência do Professor, poderá acarretar:

- I- alerta por escrito ao servidor;
- II- desconto de salário do servidor faltoso;
- III- dispensa do servidor.

Art. 20- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Malta-PB.

Em, 20 de maio de 1991


Desmoulins Wanderley de Farias

PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CLASSE	HABILITAÇÃO	NÍVEL
REGENTE DE CLASSE	4ª série do 1º grau	EC-7
	4ª série do 1º grau mais treinamento	EC-6
	5ª à 8ª série do 1º grau	EC-5
	1º grau completo	EC-4
	2º grau incompleto não pedagógico	EC-3
	2º grau completo não pedagógico	EC-2
	2º grau incom. pedagógico ou logos	EC-1
PROFESSOR	Logos II	PA-4
	Normal ou Pedagógico	PA-3
	Licenciatura Curta	PA-2
	Licenciatura Plena	PA-1
AUXILIAR e SUPERVISOR	Pedagógico completo	AS-3
	Licenciatura Curta	AS-2
	Licenciatura Plena (Pedagogia Supervisão)	AS-1
	Licenciatura Curta em Pedagogia - Administração Escolar	DA-2
ADMINISTRADOR ESCOLAR	Licenciatura Plena em pedagogia - Administração Escolar	DA-1



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

ANEXO II
QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO € de Sal. Mínimo
REGENTE DE CLASSE	RC-7	45
	RC-6	45
	RC-5	50
	RC-4	55
	RC-3	55
	RC-2	60
	RC-1	60
PROFESSOR	PA-4	65
	PA-3	67
	PA-2	72
	PA-1	75
AUXILIAR E SUPERVISOR	AS-3	80
	AS-2	90
	AS-1	100
ADMINISTRADOR ESCOLAR	DA-2	50
	DA-1	75